



Número: **0602560-80.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dra. Graciane Aparecida do Valle Lemos**

Última distribuição : **12/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por SHEILA NOVAES (novais)**

FERNANDES, CPF: 953.799.839-87, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido

Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 SHEILA NOVAES FERNANDES DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	
SHEILA NOVAES FERNANDES (REQUERENTE)	MAURO BENIGNO ZANON (ADVOGADO) MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38882 16	05/07/2019 15:50	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.753

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602560-80.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

RELATORA: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS

RESPONSÁVEL: ELECAO 2018 SHEILA NOVAES FERNANDES DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: SHEILA NOVAES FERNANDES

ADVOGADO: MAURO BENIGNO ZANON - OAB/PR63695

ADVOGADO: MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR - OAB/PR083591

FISCAL DA LEI: PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEPUTADO ESTADUAL – CUMPRIMENTO À LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 – CONTAS APROVADAS.

Aprovam-se as contas de campanha de candidato quando a documentação apresentada está em conformidade com a lei.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 03/07/2019

RELATORA GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS

RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 05/07/2019 15:50:52
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070515505197200000003738842>
Número do documento: 19070515505197200000003738842

Num. 3888216 - Pág. 1

Trata-se de prestação de contas apresentada por SHEILA NOVAIS FERNANDES, filiada ao PRTB, candidata, não eleita, ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018 (id. 271212).

Foi publicado o edital para impugnação (id. 1430966) e não houve apresentação de qualquer impugnação à presente prestação de contas (id. 1546916).

Em parecer conclusivo (id. 3144366) a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal apontou que: i) a prestação de contas parcial foi entregue tempestivamente em 12/09/2018, em conformidade com o §4º do art. 50 da Res. TSE 23.553/17 e a prestação de contas final foi apresentada tempestivamente em 05/11/2018; ii) foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, conforme disposto no art. 56 da Res. TSE 23.553/17; iii) as informações de qualificação da prestadora de contas coincidem com as do registro de candidatura; iv) não houve recebimento de recursos de fonte vedada; v) não houve recebimento de recursos de origem não identificada; vi) não houve arrecadação de receitas ou gastos eleitorais na prestação de contas. Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$1.000,00, sendo R\$200,00 de recursos estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e R\$800,00 de recursos estimáveis em dinheiro, oriundos do FEFC, com repasse efetuado pelo Partido Político, lançados na presente prestação de contas; vii) não houve repasse de recursos do Fundo Partidário à prestadora; viii) não houve repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha à prestadora de contas; ix) foi aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 1284, dentro do prazo estabelecido art. 10, §1º, I, da Res. TSE 23.553/17 a conta bancária: C/C nº 3651-0 Outros Recursos - Não houve movimentação financeira. O extrato bancário apresenta saldo inicial e final zerado evidenciando que a conta foi aberta especificamente para a campanha, conforme o disposto no art. 56, II, "a" da Res. TSE 23.553/17; x) não constam informações sobre sobras de campanha, item "9"; xi) a candidata não declarou e não constam informações sobre a constituição de fundo de caixa. Não foram identificados saques em espécie nas contas bancárias ou pagamentos de despesas realizadas em espécie, item "10" e xii) não há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas ou verificada no processamento dos dados por meio do sistema SPCE.

Com fundamento no art. 77, I da Res. TSE 23.553/17 e tendo em vista o relatado no parecer conclusivo, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias manifestou-se pela APROVAÇÃO das contas apresentadas pela candidata.

A ilustre representante da Procuradoria Regional Eleitoral, na mesma linha adotada pelo órgão técnico, manifestou-se (id. 3308816) pela APROVAÇÃO das contas apresentadas.

Em síntese, é o relatório.

VOTO



Obedecendo ao calendário eleitoral, a candidata apresentou as prestações de contas parcial e final exigidas pela legislação. A apresentação das contas se deu em conformidade com o disposto no art. 56 da Res. TSE nº 23.553/2017, tendo a prestadora atendido de modo satisfatório às determinações legais, possibilitando ao setor técnico deste Regional analisar todas as informações prestadas relativas à origem e gastos dos recursos financeiros e estimados, constatando a sua regularidade.

Com isso, o Setor Técnico manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas, registrando o seguinte:

- i) A prestação de contas parcial foi entregue tempestivamente em 12/09/2018, em conformidade com o §4º do art. 50 da Res. TSE 23.553/17 e a prestação de contas final foi apresentada tempestivamente em 05/11/2018;
- ii) Foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, conforme disposto no art. 56 da Res. TSE 23.553/17, inclusive: a) extrato da prestação de contas, devidamente assinado pela prestadora e pelo profissional de contabilidade (id. 574416); b) extrato consolidado da C/C 3652-0, ag. 1284 da Caixa Econômica Federal - CEF (id. 574366) e c) instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado, art. 56, II, "f" da Res. TSE 23.553/17 (id. 574316);
- iii) As informações de qualificação da prestadora de contas coincidem com as do registro de candidatura;
- iv) Não houve recebimento de recursos de fonte vedada;
- v) Não houve recebimento de recursos de origem não identificada;
- vi) Não houve arrecadação de receitas ou gastos eleitorais na prestação de contas. Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$1.000,00, sendo R\$200,00 de recursos estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e R\$800,00 de recursos estimáveis em dinheiro, oriundos do FEFC, com repasse efetuado pelo Partido Político, lançados na presente prestação de contas;
- vii) Não houve repasse de recursos do Fundo Partidário à prestadora;
- viii) Não houve repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha à prestador de contas;
- ix) Foi aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 1284, dentro do prazo estabelecido art. 10, §1º, I, da Res. TSE 23.553/17 a conta bancária: C/C nº 3651-0 Outros Recursos - Não houve movimentação financeira. O extrato



bancário apresenta saldo inicial e final zerado evidenciando que a conta foi aberta especificamente para a campanha, conforme o disposto no art. 56, II, "a" da Res. TSE 23.553/17;

- x) Não constam informações sobre sobras de campanha;
- xi) O candidato não declarou e não constam informações sobre a constituição de fundo de caixa. Não foram identificados saques em espécie nas contas bancárias ou pagamentos de despesas realizadas em espécie e
- xii) Não há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas ou verificada no processamento dos dados por meio do sistema SPCE.

Na medida em que não foram identificadas quaisquer irregularidades pelo Setor Técnico, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas.

Assim, atendidas as disposições legais, nos termos do parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e da manifestação da dota Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de se aprovar as contas prestadas por Sheila Novais Fernandes, referentes às Eleições de 2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, na esteira do parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e da manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **APROVAR** as contas prestadas por SHEILA NOVAIS FERNANDES, candidata, não eleita, ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, PRTB, nas eleições de 2018.

É como voto.

Curitiba, 03 de julho de 2019.

GRACIANE LEMOS – RELATORA

EXTRATO DA ATA



PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602560-80.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATORA:
DRA. GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - REQUERENTE: SHEILA NOVAES
FERNANDES - Advogados da REQUERENTE: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695, MAURO
BENIGNO ZANON JUNIOR - PR083591

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Graciane Aparecida do Valle Lemos - Substituta em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE

03.07.2019.



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 05/07/2019 15:50:52
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070515505197200000003738842>
Número do documento: 19070515505197200000003738842

Num. 3888216 - Pág. 5